



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 03

DE 2015.

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 1.061 / 12
Folha nº 528
Matrícula: 70096 Rubrica: ENB

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 1.061,
de 2012, que "altera a Lei nº 4.451, de 23
de dezembro de 2009, que dispõe sobre a
organização e o funcionamento dos
Conselhos Tutelares no Distrito Federal e
dá outras providências" e sobre o Projeto
de Lei nº 1.064, de 2012, que "altera a Lei
nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que
dispõe sobre a organização e o
funcionamento dos Conselhos Tutelares no
Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORES: Deputada Celina Leão e outros
e Deputado Claudio Abrantes,
respectivamente.

RELATOR: Deputado Rodrigo Delmasso

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame dois Projetos de Lei apensados: o PL nº 1.064, de 2012, de autoria do Deputado Claudio Abrantes e o Projeto de Lei nº 1.061, de 2012, de autoria da Deputada Celina Leão e outros, os quais alteram a Lei nº 4.451, de 2009, que trata da organização e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

O art. 1º do PL nº 1.061, de 2012, altera o inciso I do art. 2º da referida Lei, para garantir mandato de quatro anos e altera o art. 25 para estabelecer que o candidato deve apresentar um aproveitamento mínimo de sessenta por cento do curso específico, para efeito de nomeação; parágrafo único do referido artigo, estabelece que o aproveitamento previsto deve levar em conta, obrigatoriamente, a frequência, os trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários.

O art. 2º do PL nº 1.061, de 2012, revoga o inciso VI, do art. 23 e o art. 23-A da referida Lei. O inciso VI do art. 23 prevê, entre os requisitos para que um cidadão se candidate ao cargo de conselheiro tutelar, *aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes*. O art. 23-A trata do exame de conhecimento específico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança
Transparência e Controle - CFGTC

PL nº 1065 / 12

Folha nº 329

Matrícula: 70096 Rubrica: ENB

O art. 3º do PL nº 1.061, de 2012, acrescenta o art. 50-A para adequar os mandatos dos conselheiros tutelares empossados em 2009 ao disposto na Lei federal nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, desvinculando a eleição para conselheiro tutelar das eleições gerais municipais do Entorno do DF. Acrescenta, também, o art. 50-B, que estabelece que o mandato posterior aos dos conselheiros eleitos, nos termos do art. 50-A, será de dois anos, para, do mesmo modo, atender ao disposto no ECA; e o parágrafo único do art. 50-B dispõe que o mandato de que trata o *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução nas eleições unificadas de outubro de 2015, mas, será considerado para efeito de interstício.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O PL nº 1.064, de 2012, por sua vez, objetiva adequar a Lei distrital nº 4.451, de 2009, às modificações introduzidas pela Lei federal nº 12.696, de 2012 ao ECA. Assim, o art. 1º, modifica o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.451, de 2009, para garantir mandato de quatro anos aos conselheiros tutelares. O art. 2º dispõe que Projeto de Lei deve ser enviado a esta Casa, dispondo sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, aos quais deverá ser assegurado: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; licença-maternidade ou paternidade; e gratificação natalina.

São acrescentados ou modificados, ainda, os seguintes dispositivos:

- alteração do art. 3º, §3º para acrescentar a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, entre as obrigações para as quais devem ser previstos recursos na lei orçamentária anual (art. 3º do PL);

- acréscimo do art. 32-A o qual estabelece que a função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e com presunção de idoneidade moral, retirando, porém, a expressão “assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”, antes contida no ECA (art. 4º do PL);

- modificação do §2º do art. 22 para estabelecer que o processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 5º do PL);

- alteração do art. 26 para instituir a data de 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, para diplomação dos conselheiros tutelares (art. 6º do PL);

- acréscimo do §4º ao art. 22 para vedar ao candidato a conselheiro tutelar, no processo de escolha, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 7º do PL).

O art. 8º do PL nº 1.064, de 2012, estabelece que o mandato dos eleitos em outubro de 2012 terá duração até 9 de janeiro de 2016.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC

PL nº 1.061/12

Folha nº 130

Matrícula: 10096 Rubrica: ENB

Na justificação, os autores argumentam que o objetivo das respectivas proposições é adequar a legislação local às mudanças aprovadas no ECA, pela Lei federal nº 12.696, de 2012.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O PL nº 1.061, de 2012 foi lido em 14 de agosto de 2012 e o PL nº 1.064, de 2012, em 15 de agosto do mesmo ano. Portaria nº 156, de 8 de agosto de 2013, aprovou Requerimento nº 2.633/2013, que propunha a tramitação conjunta dos dois PLs, nos termos dos artigos 154 e 155 do Regimento Interno da CLDF. Os PLs apensados foram, então, encaminhados a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito; posteriormente, seguirão para a Comissão de Assuntos Sociais e para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para análise de mérito; e, por fim, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos que chegam para análise desta Comissão tratam de matéria relativa a alterações da legislação relativa aos conselhos tutelares. Dessa forma, incluem-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, de acordo com o art. 69-C, inciso II, *f*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que dispõe sobre análise de temas relativos à criação e reformulação de conselhos.

A Constituição Federal estabeleceu prioridade absoluta em relação a assuntos relativos aos direitos de crianças e adolescentes, para isso instituiu a necessidade de aprovação de Lei que tratasse da proteção desse segmento. Assim, foi aprovada a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA. O Estatuto instituiu o Conselho Tutelar como *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente* (art. 131). Cada município e cada Região Administrativa do DF deverá contar com, no mínimo um Conselho Tutelar, segundo o ECA, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 membros, escolhidos pela população local.

Entre as atribuições do Conselho Tutelar, o ECA prevê o seguinte:

Art. 136 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFCGTC
PL nº 1065 / 12
Anexo 131
Matrícula: 70096 Rubrica: 320

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Em 2012, o ECA foi modificado por meio da Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou os arts. 132, 134, 135 e 139 do ECA. A seguir, destacamos as mudanças incorporadas pela referida lei, nos respectivos artigos:

- 1) Art. 132 - inclusão da obrigação de, além de cada município, "**cada Região Administrativa do Distrito Federal**" dispor de um Conselho Tutelar, como "**órgão da administração pública local**" e alteração do mandato de 3 para **4 anos**, mantida a possibilidade de uma recondução;
- 2) Art. 134 - inclusão do termo "**lei distrital**" (antes só havia lei municipal) disporá, além de local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, **acrescentando os seguintes direitos:** cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; gratificação natalina. Acrescenta, ainda, parágrafo único que prevê a obrigação de constar da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários para a **remuneração e formação continuada** dos conselheiros tutelares, além daqueles destinados ao funcionamento do Conselho;
- 3) Art. 135 – mantém a afirmação que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, mas **retira a expressão** "assegurar a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo";
- 4) Art. 139 - § 1º acrescenta **data unificada em todo o território nacional** para realização do processo de escolha dos conselheiros, **a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial**; § 2º define que a **posse dos conselheiros** ocorrerá no **dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha**; § 3º veda ao candidato, no processo de escolha, **doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança e Transparência - CFE-GT
PL nº 1.061/12
Data: 7/32
Matrícula: 7096 Rubrica: ENB

A Lei distrital nº 4.451, de 2009, foi revogada pela Lei nº 5.294, de 2014, que incorporou as alterações propostas pela Lei federal nº 12.696, de 2012, ao ECA.

Os autores das proposições em comento justificaram sua apresentação em função da necessidade de atualizar a lei distrital que trata dos Conselhos Tutelares. Entretanto, há diferenças entre elas. Inicialmente, analisaremos o PL nº 1.061, de 2012. O Projeto estende, como a Lei federal nº 12.696, de 2012, o mandato dos conselheiros para 4 anos, proposta incorporada pela Lei distrital nº 5.294, de 2014, no art. 4º, § 1º. Assim, os dispositivos - art. 50-A e art. 50-B, com parágrafo único - propostos no PL nº 1.061, de 2012, perderam a oportunidade, pois tratavam de mudanças cujo prazo de efetivação se referia ao ano de 2013, com prorrogação dos mandatos dos conselheiros até essa data e estabelecendo mandato de apenas 2 anos para os conselheiros eleitos nessa data.

No que se refere ao PL nº 1061, de 2012, as propostas de alteração da Lei nº 4.451, de 2009, que se mantém atuais e merecem consideração, no âmbito deste parecer, dizem respeito aos seguintes dispositivos da Lei, conforme:

- 1) Art. 25 – após a obrigação de os conselheiros tutelares participarem de curso específico que já consta da Lei, acrescenta a expressão “ficando o candidato sujeito a um aproveitamento mínimo de sessenta por cento para efeito de nomeação” e parágrafo único com o seguinte: “o aproveitamento previsto no *caput* deste artigo levará em conta, obrigatoriamente, a frequência do candidato, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários para obtenção do resultado final”.
- 2) Revoga o inciso VI, do art. 23 (**aprovação em exame de conhecimento específico** acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes); e o art. 23-A que dispõe sobre edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que deve regular o exame de conhecimento específico.

Assim, o PL nº 1.061, de 2012, pretende **retirar da Lei distrital** o requisito de **aprovação em exame de conhecimento específico** para que um cidadão possa se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar. Vale ressaltar que o ECA prevê apenas três critérios para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município. A Lei distrital nº 4.541, de 2009 (revogada), acrescentou: prazo de mais de dois de residência na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura; ensino médio completo; pleno gozo de direitos políticos; e aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes (art. 23, incisos III, IV, V e VI). E, incluídos pela Lei nº 4.877, de 2012: participação obrigatória em curso de formação (VII) não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar. (VIII).

A Lei distrital nº 5.294, de 2014, sobre os requisitos, manteve todos aqueles estabelecidos pela Lei revogada, com apenas duas modificações: substituiu o termo “pleno gozo de direitos políticos” por atender “às condições de elegibilidade previstas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFC
PL nº 1061/12
133
Matrícula: 7008 Rubrica: EMB

na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária"; e acrescentou outro requisito: "comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos". A referida Lei também modificou o critério de aprovação em exame de conhecimento específico que, na Lei distrital nº 4.541/2009 o colocava como pré-requisito para se candidatar, passando a considerá-lo como primeira fase do processo de escolha, da seguinte forma:

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

*I – **exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;***

II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

*IV – **curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.***

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram no mínimo 50% do mandato. (grifo nosso)

Ainda sobre o conteúdo da prova de conhecimentos específicos, a Lei distrital nº 5.294, de 2014, dispõe o seguinte:

Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Sobre o curso de formação, também objeto da proposição em comento, a Lei distrital nº 5.294, de 2014, prevê o seguinte:

Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pelo CDCA-DF.

*Parágrafo único. O candidato eleito **deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado**, ressalvadas as justificativas legais. (grifo nosso)*

Assim, verificamos que a Lei distrital em vigor trata de modo diferente da proposição os critérios para inscrição e para o processo de escolha dos candidatos a conselheiro tutelar. Acreditamos que a Lei, ao estabelecer o quesito de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos como requisito para candidatura, e acrescentar a prova de conhecimentos específicos relativos à atuação na área objetivou qualificar a escolha de conselheiros, uma vez que se trata de serviço público relevante, voltado para um segmento altamente suscetível às vulnerabilidades familiares e sociais.

Retirar a prova de conhecimentos específicos dos critérios de seleção, como pretende o PL nº 1.061, de 2012, para os candidatos a exercer atividade de tão elevada relevância social não nos parece um caminho adequado, mesmo que a intenção seja ampliar o rigor na avaliação de desempenho no curso de formação. A proposição também pretende, em relação ao curso de formação, substituir o critério de frequência estabelecido na Lei, para o de aproveitamento de no mínimo 60%, cuja análise incluiria, além da frequência, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos. Ora,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 1.061 / 12
Voto nº 134
Matrícula: 70096 Rubrica: ENB

se consideramos importante, como estabelece a Lei, que o candidato tenha experiência na área, nada mais natural que ele domine os conhecimentos básicos necessário para a atuação na proteção da criança e do adolescente. Assim, pessoa com esse tipo de experiência não enfrentaria dificuldade para ser aprovada no exame de conhecimento específico. O curso de formação, por sua vez, como diz a Lei, deve ser um processo continuado (art. 7º), do qual o primeiro é apenas o início, não necessitando de outro critério de avaliação além da frequência.

Assim, consideramos que as alterações propostas pelo PL nº 1.061, de 2012, parte perdeu oportunidade (art. 3º) e as demais (art. 1º e 2º) representam, a nosso ver, um retrocesso em relação aos critérios para escolha de membros do Conselho Tutelar estabelecidos pela Lei em vigor.

Passamos, então, a analisar o PL nº 1.064, de 2012. As propostas contidas nesse PL foram quase totalmente incorporadas à Lei nº 5.294, de 2014, e, portanto, essas perderam a oportunidade. Porém, resta um dispositivo, contido na Lei federal nº 12.696, de 2012, a qual modificou o ECA, que não foi incluído na lei distrital em vigor. Trata-se da proposta de que "no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor", contemplada no art. 7º do PL em comento.

Assim, consideramos necessário apresentar um Substitutivo ao PL nº 1.064, de 2012, para incluir, não na Lei revogada (Lei distrital nº 4.451/2009), mas na Lei em vigor (Lei distrital nº 5.294/2014) o referido dispositivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do PL nº 1.061, de 2012, e pela **aprovação** do PL nº 1.064, de 2012, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO
Relator